

**Parecer nº 292/2024**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de pensionista.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **JOANA CLAUDINO DOS SANTOS**, procedimento **00043/2023**.

Verifica-se, PRIMEIRAMENTE, que **a(o) requerente alegou ser pensionista, juntando declaração de aposentadoria do falecido, hipótese não prevista na legislação do artigo 211 do CTM, não cumprindo, portanto, a situação legal para isenção.**

Segue anexo Requerimento, RG, declaração de pensionista, contracheque, comprovante de residência e BCI do imóvel.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para pessoa aposentada, desde que preencha alguns requisitos:

***Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:***

***I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;***

***II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício,***

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

***que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;***

*III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.*

*VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;*

*VII – O único imóvel residencial do pescador artesanal cadastrado em uma das Colônias de Pescadores do Município de Lucena-PB;*

*VIII - O único imóvel residencial de pessoas que residem em conjuntos habitacionais populares criados pela Prefeitura Municipal de Lucena-PB.*

(...)

Verifica-se, conforme documento anexo, que a requerente **NÃO CUMPRE** os requisitos legais, **pois percebe pensão por morte, hipótese que não se insere no rol do artigo 211, do CTM.**

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, **é inviável** a isenção de IPTU.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU em virtude da NÃO COMPROVAÇÃO de preenchimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz  
Procurador Municipal  
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri  
Procurador Municipal  
OAB/PB 19.593**